



ESTADO DO CEARÁ
Prefeitura Municipal de Farias Brito

LEI Nº. 988

De 22 de Maio de 2000

*Institui o Programa de Renda mínima
destinado às famílias carentes.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE FARIAS BRITO:

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DECRETOU
E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º. Fica criado o Programa de garantia de renda mínima, com o objetivo de elevar o bem estar das famílias carentes, com filhos ou dependentes menores de 14 anos e, simultaneamente, incentivar a escolaridade de seus filhos e dependentes entre 07 e 14 anos.

§ 1º. O referido Programa se destina às famílias que se enquadram no art. 2º desta Lei.

§ 2º. O apoio financeiro ao Programa por família será calculado de acordo com o art. 1º, § 2º da Lei 9.533/97.

§ 3º. Para realização de atividades intermediárias, funcionais ou administrativas na execução do Programa, não poderão ser gastos mais que 4% (quatro) por cento, dos recursos que compõem a participação deste Município e do governo federal.

Art. 2º. Observadas as condições definidas nos parágrafos 1º e 2º do art. 1º os recursos municipais serão destinados exclusivamente às famílias que se enquadram nos seguintes parâmetros, cumulativamente:

I – renda familiar per capita inferior a um salário mínimo;

II – filhos ou dependentes menores de 14 anos;

III – comprovação pelos responsáveis de matrícula e frequência igual ou superior a 90% (noventa) por cento das aulas mensais de todos os filhos ou dependentes entre 07 e 14 anos, em escola pública ou em programas de educação especial;

IV – comprovação de residência no município de, no mínimo 02 anos.

§ 1º. Considera-se família a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco, que forme um grupo doméstico vivendo sob o mesmo teto mantendo sua economia pela contribuição de seus membros.

§ 2º. Serão computados para cálculo de renda familiar os rendimentos de todos os membros adultos que compõem a família, inclusive os



ESTADO DO CEARÁ
Prefeitura Municipal de Farias Brito

valores concedidos a pessoas que já usufruam de programas federais instituídos de acordo com preceitos constitucionais, tais como previdência rural, seguro desemprego e renda mínima a idosos deficientes, bem como programas estaduais e municipais de complementação pecuniária.

§ 3º. No ato da inscrição da família, e, a qualquer tempo, a critério da Secretaria Municipal de Educação, será feita a aferição de renda familiar.

§ 4º. As informações declaradas na inscrição estão sujeitas à averiguação pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 5º. Inexistindo escola pública ou vaga na rede pública na localidade de residência da criança, o que será atestado pela Secretaria Municipal de Educação, a exigência de que trata o inciso III do art. 2º poderá ser cumprida mediante a comprovação de matrícula em escola privada.

Art. 3º. As inscrições para o Programa serão realizadas de 15 a 20 de maio de 1999.

Parágrafo único. No ato da inscrição, o requerente preencherá formulário próprio, devendo apresentar os seguintes documentos:

- I - Carteira de Identidade
- II - Cadastro de Pessoa Física (CPF)
- III - Carteira Profissional
- IV - Registro de Dependentes

Art. 4º. Será excluído do benefício, pelo prazo de cinco anos ou definitivamente, se reincidente o beneficiário que prestar declaração falsa ou usar de qualquer meio ilícito para obtenção de vantagens.

§ 1º. Sem prejuízo da sanção penal, o beneficiário que gozar ilicitamente do benefício será obrigado a efetuar o ressarcimento integral da importância recebida, em prazo a ser fixado pelo poder executivo, corrigida monetariamente com base no índice de correção aplicável aos tributos federais.

§ 2º. Ao servidor público ou agente de entidade conveniada que concorra para ilícito previsto neste artigo, inserindo ou fazendo inserir declaração falsa ou documento que deva produzir efeito perante o Programa, aplica-se as sanções penais e administrativas cabíveis, multa nunca inferior ao dobro dos benefícios ilegalmente pagos, corrigidos com base no índice de correção dos tributos federais.

Art. 5º. O descumprimento da frequência escolar mínima por parte da criança cuja família seja beneficiada pelo programa levará à imediata suspensão do benefício correspondente.

Art. 6º. No âmbito deste Município, caberá à Secretaria Municipal de Educação a implantação e a execução do Programa ora instituído.



ESTADO DO CEARÁ
Prefeitura Municipal de Farias Brito

Art. 7º. Para o efeito do disposto no art. 212 da Constituição Federal, não serão consideradas despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino, os recursos despendidos pelo município nos gastos do programa instituído nesta Lei.

Art. 8º. O apoio financeiro de que trata esta Lei será custeado com dotação orçamentária específica, a ser consignada a partir do corrente exercício.

§ 1º. Nos exercícios subsequentes, as dotações orçamentárias poderão ficar condicionadas à desativação de programas ou políticas de cunho social compensatório, no valor igual aos custos decorrentes desta Lei.

§ 2º. Os Projetos de Lei relativos a planos plurianuais e a diretrizes orçamentárias deverão identificar os cancelamentos e as transferências de despesas, bem como outras medidas necessárias ao financiamento do disposto nesta Lei.

Art. 9º. Fica o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, criado pela Lei Municipal 022/97, de 15 de julho de 1997, para acompanhamento e avaliação da execução do Programa deste Município.

Art. 10. Fica a Secretaria Municipal de Educação incumbida de apresentar em 30 dias, ao Comitê Assessor Gestão de que trata o Decreto Presidencial nº 2.609/98, Plano de Trabalho contendo todas as características previstas na Resolução nº 16/98 do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.

Art. 11. À Secretaria Municipal de Educação compete a elaboração de normas que disciplinarão os mecanismos de inscrição e seleção das famílias, bem como de execução do Programa, com fundamentos nos critérios estabelecidos nesta Lei, na Lei Federal nº 9.533/97 e no Decreto 2.609/98 com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 2.728/98.

Parágrafo único. Anualmente, em data previamente divulgada, a Secretaria Municipal de Educação, fará o recadastramento das famílias-alvo do programa, com objetivo de atualizar as informações e proceder aos ajustes necessários para o exercício seguinte.

Art. 12. Na hipótese de haver empate no processo de seleção das famílias, terão prioridade os núcleos familiares que tiverem:

- I - Menor renda familiar per capita;
- II - Maior número de filhos/dependentes de zero a 14 anos;
- III - Dependentes idosos ou deficientes sem qualquer rendimento;



ESTADO DO CEARÁ
Prefeitura Municipal de Farias Brito

IV - Crianças e adolescentes com medidas de proteção ou cumprimento medidas sócio-educativas (arts. 101 e 102 do Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 13. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Farias Brito, em 22 de maio de 2000.

JOSÉ VANDEVELDER FREITAS FRANCELINO
PREFEITO MUNICIPAL

TERMO DE PUBLICAÇÃO

DECLARO, que de conformidade com o que preceitua o Decreto nº. 002/2005, a presente Lei foi republicada nesta data, passando a vigorar com a nova numeração.

Farias Brito, em 04 de janeiro de 2005.

.....
JOSÉ MARIA GOMES PEREIRA
PREFEITO MUNICIPAL